

Contrarrazão DIAGONAL

Christian Fernandes [comercial@grupodiagonal.com.br]

Enviado: segunda-feira, 11 de novembro de 2019 15:18**Para:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TJCE**Anexos:** contrarrazao.pdf (4 MB) ; doc02012420191111143519.pdf (115 KB)

Prezados, boa tarde.

Fomos até o TJ-CE protocolar nossa contrarrazão, porém o mesmo estava com o expediente encerrado devido a posse do Desembargador Luciano Lima, pegamos a declaração do Tenente Garcês (mat. 038735) e estamos enviando em anexo juntamente da contrarrazão.

Amanhã pela manhã iremos protocolar o documento original no TJ-CE.

Att,

--

Christian Fernandes

Departamento Comercial

(85) 3085-0912



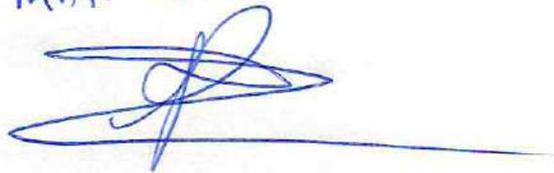
Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao seu destinatário. O sigilo desta mensagem é protegido por lei. Se você a recebeu por engano, queira, por favor, notificar o remetente e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado ou disseminação desta mensagem ou de parte dela é expressamente proibido.

O Sr. CHRISTIAN ALMEIDA
FERNANDES ESTEVE NO T.J.C.E.
as 14:40hs.

O Expediente esta encerrado
a partir das 14:00.

Devido a Posse do Desembarcador
LUCIANO LIMA.

Ten GARCIA
OF. de dia do T.J.C.E.
MAT. 038735



Em 11/11/19

Ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Comissão Permanente de Licitações
Pregão Eletrônico nº 36/2018

CONTRARRAZÃO

DIAGONAL GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.187.088/0001-41, neste ato representada por sua sócia que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de vossas senhorias, apresentar CONTRARRAZÃO ao recurso interposto pela licitante Criart Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda. e o faz amparada pelos fatos, argumentos e fundamentação jurídica a seguir apresentados.

Inicialmente é importante demonstrar nossa indignação com a torpeza da Recorrente ao disparar ilações totalmente infundadas contra nossa empresa, inclusive nos acusando de apresentar documentação fraudulenta.

Esquece-se a Recorrente que neste caso não existe inversão do ônus da prova, ao realizar acusação tão séria, deveria a referida empresa provar suas alegações e não apenas lançar palavras ao vento sem nenhum tipo de prova.

Pode-se observar que toda sua acusação foi produzida tendo como fundo, única e exclusivamente, sua própria incompetência. Ao não conseguir licitar e sagrar-se vencedora, utiliza-se de forma abusiva do “direito de choro” que cabe a todos, todavia o faz sem nenhuma preocupação com a ética, sem apresentar prova alguma, apenas buscando confundir o Senhor Pregoeiro e induzi-lo ao erro.

Registrada nossa indignação, passaremos a demonstrar que nenhuma das acusações que nos foram feitas encontra guarida na verdade.

1.0 - Da Acusação:

1.01 - A Recorrente afirma que a Recorrida não comprovou que 1/12 avos dos contratos firmados vigentes na data da apresentação da proposta não é superior ao seu patrimônio líquido.

1.02 - Continua afirmando que a Recorrida teria se utilizado de diversos subterfúgios para mascarar sua realidade. Diz, ainda, que não foi apresentado na relação de contratos assumidos o número dos contratos, sem dizer, no entanto, onde encontrou, a não ser na sua própria vontade, a obrigação de inserir números de contratos nesta declaração.

1.03 - Declara que a data a ser utilizada pela empresa para demonstrar sua habilitação seria 25/10/2019, já que esta foi a data que a empresa foi convocada.

1.04 - Afirma, ainda, que TEM PLENA CONVICÇÃO de que a Recorrida NÃO POSSUI PATRIMÔNIO LÍQUIDO SUFICIENTE para comprovar sua habilitação.

isso, informa em todas as suas citações que não pode averiguar se o que acusa de fato ocorreu, haja vista não conter número de contrato na relação. No entanto, esqueceu de dizer se o “não pode averiguar” significa: “não sabemos que informação é essa, mas vamos colocar para aumentar a possibilidade de confundir o pregoeiro”, ou “não temos a certeza do que estamos procurando, mas precisamos escrever muito para tentar convencer”. Ao nosso ver, as duas possibilidades demonstram a mesma coisa: a acusação é totalmente infundada e baseada apenas em suposições, tentando incutir a dúvida no Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio para além de conturbar o processo, tentar levar vantagem já que não teve competência para vencer no momento da disputa.

1.04.2. Apesar de declarar que “não pode averiguar”, a Recorrente informa um valor que ela supostamente encontrou que somaria R\$ 3.417.008,96 (três milhões quatrocentos e dezessete mil oito reais e noventa e seis centavos) ao valor informado na declaração de contratos firmados.

1.05 - Afirma que a declaração apresentada é fraudulenta e que a IN nº 05/2017 do Ministério da Economia não deve ser utilizada como referência, no entanto, não informa de onde tirou essa informação de forma tão conclusiva.



1.06 - Informa ainda que a Recorrida teria cometido erros na planilha de composição de custos com uma alteração que não poderia ser feita, mais especificamente no item uniforme, pois segundo a Recorrente, utilizando sua forma meio confusa de raciocínio, os anexos 1 e 2 do edital não permitiriam que a empresa fizesse alterações nos percentuais de encargos sociais e fiscais.

1.07 - Para finalizar, afirma que a Recorrida cotou o percentual do SAT errado, pois gostaria que fosse calculado, para seu deleite e prazer, tomando por base um RAT de 3% e um FAP de 0,5% o que ainda para sua satisfação totalizaria 1,5% ao invés dos 1,00%, cotados pela Recorrida.

1.08 - Encerra sua declaração de que possui profundo desconhecimento da legislação ou extrema má-fé com o pedido para que o Senhor Pregoeiro desclassifique a empresa Recorrida e posteriormente a inabilite no certame, retornando à fase de aceitação de propostas para ver se ela, Recorrente, consegue que um dia este certame chegue até a sua eventual e futura convocação.

2.0 - Da Defesa:

Inicialmente cabe trazer o seguinte esclarecimento, não existe em nenhuma Instrução ou Resolução do CNJ a criação do modelo de declaração de compromissos firmados, esta declaração surgiu por meio de Instruções Normativas Federais.

Concordamos com a Recorrente em apenas um ponto: a IN 05/2017 não se aplica aos órgãos vinculados ao CNJ, no entanto, diferentemente do que ela quer alegar, a referida Instrução serve de referência para a utilização de suas orientações. Ao chamar para o edital uma regra não existente no CNJ se traz também as informações de aplicabilidade desta orientação.

Inclusive, apesar de não ter sido citado pela Recorrente, talvez por não lhe ser benéfico, o edital traz a mesma informação da IN 05/2017, qual seja: nos casos em que os valores resultantes do cálculo de 1/12 avos sobre a relação de contratos assumidos for superiores a 10% deverão ser fornecidas justificativas.

Em momento algum, nem o edital e nem a IN 05/2017, de onde veio a fundamentação de aplicabilidade desta exigência, determinam a inabilitação do licitante e sim a necessidade de apresentação de justificativa.

No entanto, esta informação é meramente para mostrar a má-fé da Recorrente que lê e transcreve apenas o que lhe interessa em vil tentativa de confundir o Sr. Pregoeiro.

KRock

Relação de compromissos assumidos

A declaração apresentada na licitação por nossa empresa é a expressão da verdade e desafiamos a Recorrente a provar e responsabilizar-se pelos seus atos, até porque a pessoa jurídica também é sujeito passivo dos crimes contra a honra.

Em relação ao número dos contratos, o modelo de relação de compromissos assumidos não determina que os mesmos sejam inseridos na declaração, portanto, não houve qualquer irregularidade cometida pela Recorrida.

Se a Recorrente admite não ter competência para não conseguir averiguar as informações que colocou como base de sua acusação, não deveria ter feito, até porque, como citado anteriormente, a pessoa jurídica também é sujeito passivo de crime contra a honra e a calúnia e difamação são puníveis de acordo com o Código Penal Brasileiro. Desta forma, é necessário que a Recorrente oriente seu corpo técnico para quando for acusar uma pessoa física ou jurídica de algo, que o faça com provas robustas e não meras ilações.

A única verdade existente em toda a peça recursal apresentada é que não informamos a licitação recém vencida junto ao Consórcio Público de Saúde de Brejo Santo, apesar de que mesmo com a inclusão desta informação nosso patrimônio líquido, é possível comprovar nossa habilitação sem a necessidade de justificativas.

Não informamos simplesmente porque a licitação estava *sub judice* nesta data e não havia decisão judicial referente ao Mandato de Segurança impetrado por um licitante, podendo, inclusive, vir a ser revogada ou suspensa por determinação judicial. Portanto, ainda não existia a obrigatoriedade de considerá-la.

Porém, ao decidirmos se a mesma deveria constar ou não em nossa relação, já que havia disputa judicial em aberto, avaliamos se, caso a colocássemos, ainda cumpriríamos a exigência de habilitação. Esta prática de verificar e checar tudo o que vamos declarar e sua implicação jurídica se deve ao fato de sermos uma empresa que preza pela ética e que não apresenta declarações com fatos inverídicos como se verdade fossem.

O Mandato de Segurança foi extinto pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Brejo Santo na semana que passou e, em virtude disso, agora o incluiremos em nossa relação de contratos assumidos para as próximas licitações.

A IN 05/2017 determina que os valores de contratos a constarem na relação de compromissos assumidos seja referente ao saldo remanescente destes contratos, já que o restante já foi executado. O edital não cita nenhuma regra diferente desta e não existe Resolução do CNJ a respeito, portanto é im-

Handwritten signature

possível inabilitar uma empresa pela forma de apresentação desta declaração, a menos que fosse um documento ilegítimo.

O Patrimônio Líquido da Recorrida é de R\$ 1.224.632,15 (um milhão duzentos e vinte e quatro mil seiscientos e trinta e dois reais e quinze centavos) (Doc anexo 01 - Balanço), mais do que suficiente para a comprovação de habilitação independente de ser pelo saldo remanescente ou pelo valor total do contrato, caso fosse exigível.

Apenas para validar nossa argumentação, anexamos à presente peça a relação de compromissos assumidos referentes a doze meses de nossos contratos, incluindo o agora vigente contrato com o Consórcio Público de Brejo Santo, já que a ação foi julgada improcedente (Doc. Anexo 2 - Relação de Contratos Assumidos).

Com o valor referente a 12 meses, nossa declaração de contratos assumidos até a data de 25/10/2019 tem o valor de R\$ 13.812.812,69 (treze milhões, oitocentos e doze mil, oitocentos e doze reais e sessenta e nove centavos).

1/12 avos desse valor equivale a R\$ 1.151.067,73 (um milhão, cento e cinquenta e um mil, sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), ou seja, R\$ 1.151.067,73 é inferior ao patrimônio líquido que, sem atualização por índices oficiais, é de 1.224.632,15.

Desnecessário dizer que nosso patrimônio líquido cumpre a exigência do edital para 12 meses de cada contrato, incluído aí o de Brejo Santo ganho efetivamente semana passada com a improcedência do Mandado de Segurança impetrado, obviamente cobre a declaração com o prazo e valores remanescentes que são menores do que 12 meses.

Desta forma, a principal acusação da Recorrente cai por terra. Importante dizer a ela e informar ao Sr. Pregoeiro que na relação originalmente apresentada, já estão os aditivos e apostilamentos de re-pactuação de nossos contratos e de renovação, não existindo nenhuma irregularidade e muito menos ilegalidade.

Ao Senhor Pregoeiro, caso julgue necessário, todas as nossas informações sobre os contratos vigentes estão a vossa disposição mediante simples solicitação. Contratos, aditivos, apostilamentos, notas fiscais, enfim, tudo o que o Senhor Pregoeiro achar necessário para formar seu convencimento estarão a vossa disposição, requisitado aqui também o sigilo das informações que porventura venha a ser solicitadas e confirmadas como verídicas, por se tratarem de segredo do negócio.

Encerrada a celeuma sobre a declaração de compromissos assumidos, passaremos a discorrer sobre os demais itens da peça recursal.

Alteração da Proposta



A Recorrente mais uma vez conseguiu nos deixar assustados com seu raciocínio confuso, informa que o edital em seus anexos 1 e 2 determina que os percentuais de encargos sociais e de encargos fiscais não podem ser alterados e pede a desclassificação da proposta por ter sido alterado o valor de uniformes constantes na planilha modelo.

Senhor Pregoeiro, infelizmente temos que explicar para a Recorrente que encargos sociais são os percentuais incidentes sobre a remuneração do empregado e constantes na legislação brasileira, assim como os encargos fiscais são os impostos incidentes sobre o valor dos serviços no momento da emissão da nota fiscal.

Por outro lado, os uniformes são custos acessórios, considerados como custos administrativos, e frise-se que a própria Recorrente informou que os custos administrativos podem ser alterados.

Se não bastasse este esclarecimento, podemos citar também que a realidade na composição dos custos acessórios de cada empresa depende de sua expertise e experiência, assim como de seus processos administrativos que podem, caso a caso, trazer resultados financeiros melhores do que de outra empresa no mesmo segmento.

Lembramos também que a Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93), em seu art. 44, parágrafo 3º, determina que o licitante, caso queira, pode abrir mão de parte ou da totalidade dos valores referentes a produtos de sua propriedade, dentre eles está o uniforme. Este direito não foi por nós utilizado, apenas passamos ao contratante os descontos que obtemos na aquisição de nossos uniformes, o que ajuda a gerar vantagem competitiva para nos sagrarmos vencedores em uma disputa licitatória.

Percentual do SAT

Novamente divaga a Recorrente e demonstra sua má-fé ou incompetência quando contesta o SAT informado por nossa empresa.

O SAT - Seguro Acidente de Trabalho é o percentual resultante da multiplicação do RAT x FAP, o RAT - Riscos Ambientais do Trabalho é sim vinculado ao CNAE da empresa e também pode ser grau de risco 1, 2 ou 3, já o SAT é o resultado a ser obtido com esta operação matemática de multiplicação entre RAT e FAP.

No entanto, o que define o percentual que será utilizado é o CNAE PREPONDERANTE que é o CNAE em que a empresa tem o maior número de funcionários atuando, que no caso da Recorrida é o CNAE 78.30-2-00 - Fornecimento e Gestão de Recursos Humanos para Terceiros, cuja alíquota da RAT é de 2% (dois por cento).

O código CNAE preponderante é o que determina o enquadramento no grau de risco da empresa, previsto no Anexo V do Regulamento da Previdência

Okode

Social – RPS, dando origem à alíquota RAT, que deverá ser utilizada em todos os estabelecimentos. Fonte: Manual GFIP/SEFIP 8.4 Páginas 33 e 34.

Partindo-se do já demonstrado desconhecimento da Recorrente sobre o assunto, vamos aprofundar para que a mesma obtenha, de forma gratuita, este conhecimento que lhe falta, ou que pelo menos se sinta envergonhada ao usar de má-fé confundindo a realidade com vistas a obter vantagem indevida.

FAP - Fator Acidentário de Prevenção se trata de um sistema *bônus x malus* em que a alíquota de 1%, 2% ou 3% poderá ser ampliada ou reduzida de acordo com o desempenho da empresa no controle dos graus de risco e na incidência de eventos reais.

A própria Recorrente já apresentou em sua peça recursal o nosso percentual de FAP que é de 0,5% e, ao contrário do que a Recorrente afirma, este percentual é definido pela Previdência Social e não pela empresa de forma manual.

Após os esclarecimentos, o cálculo do SAT a ser cotado pela Recorrida é de 0,5% (FAT) x 2,0% (RAT), o que dá um resultado de 1,0% (SAT).

E, com isso, demonstra-se que mais uma vez a Recorrente não tem razão.

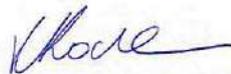
3. Do Pedido

Senhor Pregoeiro, tendo em vista todas as explicações aqui fornecidas e estando transparente a verdadeira intenção da Recorrente de tentar confundi-lo e ardilosamente buscar sagrar-se vencedora do certame, requeremos que o recurso apresentado seja considerado totalmente improcedente e que o procedimento siga o seu curso normal com a adjudicação e homologação do objeto à legítima vencedora do certame, ou seja, Diagonal Gestão de Recursos Humanos Ltda.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento

Fortaleza, 11 de novembro de 2019.



Diagonal Gestão de Recursos Humanos Ltda

Paula Juliana Rocha Fernandes

Diretora

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade: DIAGONAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA - ME
Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018 **CNPJ:** 07.187.088/0001-41
Número de Ordem do Livro: 4
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	DIAGONAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA - ME
NIRE	23201889306
CNPJ	07.187.088/0001-41
Número de Ordem	4
Natureza do Livro	Livro Diário
Município	Juazeiro do Norte
Data do arquivamento dos atos constitutivos	21/01/2005
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2018
Quantidade total de linhas do arquivo digital	30230

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	DIAGONAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA - ME
Natureza do Livro	Livro Diário
Número de ordem	4
Quantidade total de linhas do arquivo digital	30230
Data de início	01/01/2018
Data de término	31/12/2018

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 8C.FB.65.99.87.E6.7A.1D.79.E3.A1.CA.0F.A8.72.E3.06.4F.03.21-6, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped